

Os direitos morais do autor*

Allan ROCHA DE SOUZA**

SUMÁRIO: Introdução; 1. Direitos da personalidade e direitos morais do autor; 2. A regulamentação dos direitos morais do autor no ordenamento jurídico nacional; 3. O conteúdo e exercício dos direitos morais do autor; Conclusões.

RESUMO: O presente artigo visa à análise da proteção dos direitos morais do autor no ordenamento jurídico nacional. Para tanto, analisam-se as relações entre os direitos morais do autor e os direitos da personalidade, bem como a disciplina normativa dos direitos morais do autor no ordenamento brasileiro e aspectos relativos ao seu exercício.

PALAVRAS-CHAVE: 1. Direitos morais do autor. 2. Direitos da personalidade. 3. Obra autoral.

ABSTRACT: This article seeks to analyze the protection of author's moral rights in the Brazilian juridical system. For that purpose, the relations between author's moral rights and personality rights are analyzed, as well as the normative discipline of author's moral rights in the Brazilian juridical system and some aspects concerning their exercise.

KEYWORDS: 1. Author's moral rights. 2. Personality rights. 3. Author's work.

Introdução

A continuidade histórica dos conceitos jurídicos é um “postulado básico do pensamento legal do Ocidente desde o Iluminismo, quando o racionalismo criou a utopia de um sistema legal baseado em axiomas racionais desenvolvidos com o apoio da matemática”. Esta perspectiva tende a obscurecer o sistema de valores por trás das normas jurídicas, o que resulta na percepção de que “esses paradigmas resultam de um raciocínio legal eterno, e não de universos de crenças esculpidos pela cultura”. A recuperação, no plano da teoria legal, da percepção das diferenças históricas e culturais, traz a visão da localidade dos valores sociais implícitos nas normas jurídicas.¹

* Artigo originalmente publicado em A. C. Brochado Teixeira; G. P. Leite Ribeiro. (Orgs.). *Manual de Teoria Geral de Direito Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 339-362. O presente artigo foi revisto e atualizado para esta publicação. Agradeço a valiosa leitura, revisão, comentários e sugestões do mestrando Vitor Almeida. Agradeço ainda a atenta leitura e revisão da pesquisadora Sarah Linke.

** Doutor em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professor e coordenador do curso de Direito da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (ITR-UFRRJ). Professor e pesquisador no Programa de Pós-Graduação em Estratégias e Desenvolvimento (UFRJ-FIOCRUZ). Professor da Pós-Graduação *lato sensu* em Propriedade Intelectual da PUC-RJ. Advogado.

¹ HESPANHA, Antônio Manuel. A imaginação legal nos primórdios da Era Moderna. *Novos Estudos, Cebrap*, n. 59, mar., 2001, p. 149-150.

Ainda que fundadas em tratados internacionais, a conformação das normas jurídicas são sempre decisões locais - sejam dos legisladores, aplicadores ou destinatários – e, por isso mesmo, “toda ordem jurídica é também expressão de uma forma de vida em particular, e não apenas o espelhamento do teor universal (destas normas)”.²

A percepção do fenômeno jurídico enquanto reflexo da organização sociocultural de uma sociedade histórica e territorialmente situada não é, contudo, tão disseminada entre os estudiosos como se imaginaria necessário, principalmente diante da profundidade das transformações sociais recentes, em parte em razão principalmente dos efeitos trazidos pelos usos das tecnologias contemporâneas.³

O estudo dos direitos autorais é um campo especialmente reticente à análise do contexto sociocultural de seus institutos, e à conseqüente necessidade de adequação da análise destes direitos à luz das dinâmicas contemporâneas. Isto faz desta área particularmente refratária aos avanços realizados pela ciência jurídica em anos recentes, em especial a civilística. Estes avanços podem ser sintetizados “em três vetores fundamentais que atuam sobre os institutos jurídicos e sobre os direitos: a percepção de sua *historicidade*, da sua *funcionalização* e de sua *relatividade*”.⁴

Por percepção histórica, entende-se a desvinculação da ideia de naturalidade e existência suprassocial ou transcendental dos direitos. Enquanto por funcionalidade se vislumbra a compreensão dos institutos como parte de um sistema dentro do qual desempenham determinadas funções não podendo sua análise ser reduzida aos aspectos estruturais, sob pena de esvaziar-se de sentido.

Por último, a relatividade implica na contextualização dentro do sistema jurídico, em relação aos demais direitos, visto que as partes de um sistema, para e por ser sistema, devem necessariamente se relacionar umas com as outras.

A ausência desta tríplice perspectiva no estudo e exame das matérias concernentes aos direitos autorais leva a um encerramento dogmático que “acaba por lembrar mais a religião que o saber secular”.⁵ Tal obscurantismo, se não combatido, pode trazer como consequência a paulatina insignificância social da ordem normativa dos direitos autorais, e por isso mesmo deve ser evitado e afastado.

É, portanto, a partir destes pressupostos que enfrentamos o tema neste artigo, concentrado na análise da proteção dos direitos morais do autor no ordenamento jurídico nacional.

1. Direitos da personalidade e direitos morais do autor

² HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro*. 2 ed., São Paulo: Edições Loyola, 2004, p. 253.

³ Para maior aprofundamento na questão dos efeitos das transformações tecnológicas, ver CASTELLS, Manuel. *A era da informação: economia, sociedade e cultura*. Vol. 1: Sociedade em rede. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

⁴ LEWICKI, Bruno. Historicidade do direito autoral. In: *Direito da Propriedade Intelectual – Estudos em Homenagem a Pe. Bruno Hammes*. Curitiba, PR: Juruá, 2006, p. 283.

⁵ LEWICKI, Bruno. *Historicidade do direito autoral*, cit., p. 283.

Qual a relação entre os direitos da personalidade e os direitos morais do autor?

Responder a esta pergunta é essencial para qualquer exame sobre os fundamentos, conteúdo e efeitos do exercício destas prerrogativas pessoais atribuídas aos autores em relação às expressões protegidas pelos direitos autorais. E, para enfrentar esta questão, faz-se necessário examinar preliminarmente, ainda que brevemente, os conceitos jurídicos de autor e obra, como forma de identificar os vínculos formados.

O conceito jurídico de autoria é elemento fundador de toda proteção autoral, independente de filiação aos sistemas de *copyright* ou *droit d'auteur*.⁶ Construído, em sua versão moderna, a partir da ideia romântica de genialidade e com base no individualismo predominante então,⁷ o conceito de autor tem passado por inúmeros testes e críticas nas diversas disciplinas que abordam o problema.

Declarado um empecilho à livre significação do texto,⁸ reconhecido como jurídica e culturalmente funcional⁹ ou desvinculado da compreensão da obra,¹⁰ o autor individual se encontra hoje diluído pela ampliação das contribuições individuais na elaboração de certas obras contemporâneas.¹¹

Juridicamente, contudo, o conceito de autor está atrelado à própria ideia de obra criativa sensível. Na visão de Antônio Chaves, “autoria, na concepção que nos interessa, é a condição de gerar”, sentido este que, uma vez aplicado às obras espirituais, “será o surto e o desenvolvimento de uma ideia [...], desde a sua primeira inspiração, sem que dê margem ainda ao amparo da lei, até sua ulterior definição, em geral gráfica, [...], quando então passará a interessar ao direito de autor”.¹² Ou seja, só existe autor se existe uma obra cuja criação possa ser-lhe atribuída.

Por sua vez, a tal obra criativa, para fins de proteção jurídica, precisa ser exteriorizada, sendo fruto de uma *criação do espírito*. Estão contidos nesta colocação dois aspectos da obra em questão: o elemento interno, que é a própria criação, chamado de *corpo místico*, e outro externo, onde é inscrita a criação, chamado de *corpo mecânico*.¹³ A criação em si é uma abstração que pode, uma vez expressa, assumir diversas formas (um livro, um filme, uma peça teatral, etc.) e ser encapsulada em tipos variados de suporte físico ou digital (livro impresso, livro eletrônico, CD, DVD, etc.).

O que de fato chamamos de original ou *master* não é mais do que a primeira materialização da criação, sua expressão primitiva. Uma vez que o que se protege é a

⁶ GINSBURG, Jane. *The Concept of Authorship in Comparative Copyright Law*. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=368481>. Acesso em 18 nov. 2009.

⁷ HOBSBAWN, Eric. *The age of revolution – 1789-1848*. New York: Vintage Books, 1996, p. 260-262.

⁸ BARTHES, Roland. The death of the author. In: R. Barthes, *Image-Music-Text*. Noonday Press edition, 1988, p. 142 e ss.

⁹ FOUCAULT, Michael. *O que é um autor?* In: Manoel Barros da Motta (Org.). *Ditos e Escritos III*. Estética: Literatura e Pintura, Música e Cinema. São Paulo: Editora Forense Universitária, 2001, p. 264-298.

¹⁰ ECO, Umberto. *Obra aberta – forma e indeterminações nas poéticas contemporâneas*. São Paulo: Perspectiva, 2008.

¹¹ Exemplo sempre mencionado de criação colaborativa é a WIKIPEDIA, mas estas novas formas de autoria não se limitam a este formato.

¹² CHAVES, Antônio. *O criador da obra intelectual*. São Paulo: LTR, 1995, p. 79.

¹³ ARE, Mario. *L'Oggetto del Diritto di Autore*. Milano: Giuffrè, 1963, p. 217.

expressão, faz-se possível ser titular de direitos reais sobre os suportes onde a obra está inserida, sem, contudo, ser titular de quaisquer direitos patrimoniais sobre esta.¹⁴

A doutrina aponta algumas características imprescindíveis à obra para alcançar proteção por direitos autorais. Antônio Chaves aponta serem três: emanção do espírito, forma sensível e originalidade.¹⁵ Já José de Oliveira Ascensão indica a necessidade de serem criações do espírito, exteriorizadas, de caráter estético e original.¹⁶

A “emanção do espírito” vem a significar que as obras protegidas são resultantes da criatividade humana, não sendo extensiva a outros seres (animais, por exemplo) ou ficções como a pessoa jurídica. A ausência deste conteúdo humano retira-lhe o caráter especial de criação de cunho interior e pessoal, embora hoje vejamos a expansão da proteção autoral a obras que pouco ou nada remetem a esta interioridade, como os bancos de dados.

Já a exteriorização é condição mínima para se pretender a incidência da proteção, uma vez que ideias ou simples abstrações amorfas não encontram respaldo jurídico, tornando-se, por vezes, vital a sua inserção em algum suporte, para que seja possível a concretização de sua proteção. Sua manifestação é essencial para dar forma e vida às ideias e concepções de onde as obras se originam. A legislação ordinária explicita estes dois requisitos.¹⁷

O caráter estético ou forma sensível refere-se à possibilidade de sua apreensão pelos sentidos, não cabendo ao julgador atentar para os méritos e motivações da criação - apenas atestar ou não seu enquadramento em uma das formas protegidas,¹⁸ que, entretanto, são ilimitadas, o que exige, por sua vez, a análise de suas características frente aos requisitos exigidos para proteção.

Dentre as características da obra, a originalidade é a que traz maiores controvérsias para o problema aqui enfrentado. O conteúdo da originalidade em direito de autor não deve ser revestido de qualquer subjetivismo, nem deve ser confundido com novidade,¹⁹ pois o necessário é que a expressão tenha um viés pessoal, particular, não importando ser novidade ou inédito.²⁰ Ao mesmo tempo não pode ser a obra uma mera replicação de outra preexistente, pois configuraria uma usurpação de autoria, um plágio.

¹⁴ Sobre esta discussão ver interessante artigo de autoria de Dan Burk. Expression, Selection, Abstraction: The Golden Braid of Copyright. *Minnesota Legal Studies Research Papers* 05-14. Disponível em <http://papers.ssrn.com/sol3/Papers.cfm?abstract_id=699541>. Acesso em 19 nov. 2009.

¹⁵ CHAVES, Antônio. *Direito do autor: princípios fundamentais*. Rio de Janeiro: Forense, 1987, p. 166

¹⁶ ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito de Autor e Direitos Conexos*. Coimbra: Coimbra Editora, 1992, p. 57 e ss.

¹⁷ LDA, art. 7º: “São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro [...]”.

¹⁸ José Oliveira Ascensão aponta que cabe ao jurista tão somente apreciar a existência da criação artística, que “basta-se com a demonstração de que a obra em causa pertence a determinada arte” (*Direito de Autor e Direitos Conexos*, cit., p. 95).

¹⁹ Neste sentido, aponta Henri Debois. *Le droit d'auteur em France*. 2 ed., Paris: Dalloz, 1970, p. 5-6.

²⁰ Eduardo Piola Caselli. Del diritto di autore. In: *Il diritto civile Italiano secondo la dottrina e la giurisprudenza*. Napoli: R. Marghieri di Gius., 1925, p. 260-262.

Isso remete ao primeiro elemento essencial, que é a humanidade necessária da criação protegida, e é justamente essa particularidade, a individualidade da ligação entre o criador e a criatura, que imprime a esta o seu caráter original, inimitável, pessoal. É, afinal, em razão desta originalidade subjetiva que pode a obra autoral ser entendida como reflexo da personalidade do autor – ainda que não necessariamente um direito de personalidade em si –, pois esta originalidade é o que justifica a proteção ao vínculo autor-obra.

Por outro lado, a originalidade, quando voltada objetivamente à análise da obra, pode significar a não banalidade,²¹ o que de certo modo representa um juízo de valor, uma investigação sobre as qualidades da obra, uma avaliação sobre a existência de um contributo criativo relevante aportado na obra. Também, nesta perspectiva objetiva, a originalidade pode ser entendida como a necessidade de a obra ser objetivamente diferente de outras preexistentes, mas neste caso deve ser lembrado que esta pode ser resultado de uma coincidência criativa, o que não impede sua proteção.²²

Contudo, uma obra, para ser protegida por direitos autorais, carece principalmente da originalidade subjetiva, que lhe é imputada pela individualidade e pessoalidade do processo de criação. Ao ponto de duas obras objetivamente equivalentes poderem ser ambas protegidas pelos direitos autorais, desde que subjetivamente originais. De qualquer forma, a originalidade é essencial à obra para qualificá-la como protegida.

Retomando a questão central desta discussão – sobre a relação entre os direitos morais do autor e os direitos de personalidade –, temos que a consideração da originalidade – principalmente a subjetiva – como requisito essencial de proteção da obra, implica no reconhecimento de um expressivo vínculo entre os criadores e suas criações. O que, por sua vez, impõe uma remissão à figura do criador em seus aspectos pessoais, existenciais, pois, afinal, estas expressões refletem e comunicam a visão de mundo do autor, revelando íntimos aspectos de seu *ser*.

Neste sentido aponta Carlos Alberto Bittar quando afirma que “os direitos respeitantes ao liame pessoal entre autor e obra são, assim, inseridos, pela doutrina, entre os direitos de personalidade”.²³ Adriano De Cupis aponta que a paternidade intelectual é um bem interior e inseparável da pessoa, existindo permanentemente em sua esfera jurídica, por isso, “o direito que tem tal objeto (a paternidade), é munido dos atributos necessários para ser classificado entre os direitos de personalidade”.²⁴ Enquanto Pietro Perlingieri concebe os direitos autorais “não como poder de utilização econômica da

²¹ Autores apontam que não merece proteção a obra banal, pois desprovidos do elemento criativo. Ver HAMMES, Bruno Jorge. *O direito de propriedade intelectual*. 3 ed., Rio Grande do Sul: Editora Unisinos, 2002. Ver também SILVA, José Afonso. *Ordenação constitucional da cultura*, São Paulo: Malheiros, 2001.

²² Uma interessante discussão sobre a possibilidade de coincidência criativa e o papel do registro específico foi desenvolvida durante o julgamento do REsp. 655.035, pelos ministros do STJ. O acórdão aponta que “Não se nega a possibilidade de coincidência criativa. É possível que dois artistas, mesmo sem se conhecerem, criem obras quase idênticas. Essa hipótese, entretanto, é uma das que levam o autor a registrar seu trabalho”.

²³ BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos de personalidade*. 6 ed., rev. e ampl. por Eduardo C. B. Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003, p. 145.

²⁴ De CUPIS, Adriano. *Os direitos de personalidade*. Campinas: Romana Jurídica, 2004, p. 337.

obra, mas como situação pessoal tendente à tutela da paternidade e da integridade da obra”.²⁵

A preservação deste vínculo, considerado, por muitos, indelével, é a função dos direitos morais do autor. E a proteção do vínculo e dos consequentes interesses existenciais do autor projetados nas obras tem por fim a proteção da própria personalidade do criador. Por isso os direitos morais são compreendidos, por parte substancial da doutrina, como sendo direitos pessoais do autor, inseridos entre os direitos de personalidade.

E, embora inegáveis as características pessoais deste vínculo, não é isento de críticas o seu enquadramento dentre os direitos de personalidade. José Oliveira Ascensão por exemplo, rejeita esta associação argumentando que o que está em jogo não é a personalidade do autor, mas o vínculo entre autor e obra, e, portanto, deveriam ser considerados direitos pessoais, mas não direitos de personalidade.²⁶ Reconhece o autor a ligação “genética” entre os direitos morais do autor e os direitos de personalidade, mas nega-lhes o enquadramento, argumentando, no caso, que sobre os últimos não podem incidir negócios jurídicos enquanto sobre os primeiros sim.²⁷

Contudo, mister ressaltar que sobre elementos da personalidade também podem incidir negócios jurídicos, como ocorre, por exemplo, com os modelos e atores ao licenciarem o uso de sua imagem. Ainda que tenha de considerar as limitações inerentes aos negócios que envolvem bens da personalidade, não é razoável afirmar sua impossibilidade.

Também rejeitando a vinculação dos direitos morais do autor aos direitos de personalidade, Pascal Kamina aponta que, ao contrário do nome, imagem, voz ou honra, os direitos morais são exercidos sobre um objeto externo à própria pessoa, não sendo, portanto, atributo da pessoa.²⁸ Porém, o que fundamenta os direitos morais não é nem a obra nem o autor em si mesmos, mas o vínculo entre autor e obra, e este não é externo à pessoa (apenas a obra o é), mas parte dos atributos inseparáveis da existência da pessoa.

A origem do entendimento sobre a relação entre direitos da personalidade e direitos autorais pode ser traçada às lições de Immanuel Kant, especificamente em sua contribuição ao debate já então corrente sobre a legalidade das reproduções não autorizadas.²⁹

Kant vislumbrava o trabalho literário como sendo um discurso público do autor, cuja reprodução só seria possível mediante autorização deste, pois a reprodução não autorizada o obrigaria a reconhecer e assumir responsabilidade pelo texto, que é um

²⁵ PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 846.

²⁶ ASCENSÃO, José Oliveira. O futuro do direito moral. In: *Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*, n. 54, jan./mar., 2003, p. 47-67.

²⁷ ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito de autor e direitos conexos*. Portugal: Coimbra Editora, 2002, p. 167.

²⁸ KAMINA, Pascal. Author's right as property: old and new theories. In: *Journal of the Copyright Society of USA*, v. 48, n. 3, 2001.

²⁹ KANT, Immanuel. *Of the Injustice of Counterfeiting Books*. 1795. Disponível em: <<http://www.hkbu.edu.hk/~ppp/fne/essay3.html>>. Acesso em 18 nov. 2009.

direito afirmativo e pessoal do autor.³⁰ O que, porém, parecem ser suas proposições mais significativas como fundamentos dos direitos morais são as de que o autor tem um direito intrínseco³¹ e inalienável de paternidade,³² pela simples criação.

O fato é que, aderindo à visão kantiana ou contestando-a, os direitos morais do autor como direitos da personalidade foram construídos doutrinária e jurisprudencialmente a partir do século XIX,³³ após a estruturação inicial destes direitos enquanto proprietários ou econômicos, e ficaram consolidados na primeira metade do século XX, o que deu origem a diversas teorias quanto à sua relação com os direitos econômicos.³⁴ Entre nós, Tobias Barreto foi o precursor no entendimento e classificação dos direitos autorais como um todo dentre os direitos pessoais, uma vez que preponderantes frente aos elementos patrimoniais.³⁵

Outra questão bastante debatida é sobre a nomenclatura usada, pois direitos “morais” indicam um cunho fortemente ético, mas desprovido de conteúdo jurídico normativo, o que redundaria na sua inexigibilidade ou fragilidade. Para Luiz Francisco Rebello, é “expressão pouco apropriada e susceptível de induzir em erro, na medida em que parece deslocar a proteção do direito de autor do campo jurídico para o da ética”.³⁶

Por outro lado, esta é a denominação consagrada internacionalmente, e que indica não uma remissão vaga a valores éticos não jurisdicionalizados, mas direitos concretos fundados nos valores de proteção à pessoa e suas expressões. Embora se reconheça a infelicidade da expressão, “é idônea para exprimir a natureza não patrimonial deste direito”.³⁷

Este tópico nos remete aos alicerces dos direitos pessoais do autor: se direitos naturais ou direitos fundamentais. Particularmente vemos como superada a querela, uma vez que reconhecemos que os direitos são construções sociais, temporal e espacialmente

³⁰ “*But the writing of another is the speech of a person (opera); and whoever publishes it can speak to the public only in the name of this other, and say nothing more of himself than that the author makes the following speech to the public through him (Impensis Bibliopolae). For it is a contradiction: to make in his own name a speech which, however, according to his own indication and conformably to the demand of the public, must be the speech of another*” (KANT, Immanuel. *Of the Injustice of Counterfeiting Books*, cit. p. 85).

³¹ “*This right of the author's, however, is no right in the thing, namely, the copy (for the owner may burn it before the author's face), but an innate right in his own person, namely, to hinder another from reading it to the public without his consent*” (KANT, Immanuel. *Of the Injustice of Counterfeiting Books*, cit. p. 86).

³² “*These latter (books) belong [kommen] to the person of the author exclusively and he has therein an inalienable right (jus personalissimum) always to speak himself through every other, i.e. nobody dares make the same speech to the public other than in his (the author's) name*” (KANT, Immanuel. *Of the Injustice of Counterfeiting Books*, cit. p. 86)..

³³ STROMHOLM, Stig. *Le droit moral de l'auteur*. Stockholm: P.A. Norstedt & Soners Forlag, 1967.

³⁴ Para maiores detalhes ver livro clássico sobre os direitos morais do autor que igualmente enfrenta, sob a perspectiva histórica do século XIX, as construções teóricas sobre seu conteúdo e relação com os direitos patrimoniais do autor: AZEVEDO, Philadelpho. *Direito moral do escritor*. Rio de Janeiro: Alba, 1930.

Para uma introdução histórica aos debates teóricos sobre os fundamentos dos direitos autorais ver SOUZA, Allan Rocha. *As etapas iniciais da proteção jurídica no dos direitos autorais no Brasil*. In *Justiça e História*, vol. 6, n. 11, 2006. Disponível em: <http://www.tj.rs.gov.br/institu/memorial/RevistaJH/vol6n11/Justica&HistoriaVOL6NUM11_06%20Allan_Rocha_Souza.pdf>. Acesso em 19 nov. 2009.

³⁵ BARRETO, Tobias. O que se deve entender por direito autoral. In: BARRETO, Tobias. *Estudos de Direito*. Campinas: Bookseller, 2000, p. 447 e ss.

³⁶ REBELLO, Luiz Francisco. *Código do direito de autor e dos direitos conexos*. 2. ed., Portugal: Âncora Editora, 1998, p. 50.

³⁷ De CUPIS, Adriano. *Os direitos de personalidade*, cit., p. 336-337.

localizados, e que sua inserção substantiva no ordenamento normativo e consequente exigibilidade jurídica dependem de aceitabilidade e legitimidade social e política.³⁸ Além disso, as ordens jurídicas ocidentais contemporâneas reconhecem os direitos fundamentais como postulados basilares de todo sistema jurídico, encontrando no princípio da dignidade humana a cláusula geral aberta de proteção ao ser em sua totalidade.³⁹

O postulado da unicidade da pessoa e de suas dimensões permite igualmente a superação da discussão sobre se os direitos pessoais do autor se desdobram em uma série de direitos diversos ou se configuram um direito com múltiplas prerrogativas.⁴⁰ E, embora sejam vários “os poderes compreendidos no direito moral do autor, todos eles podem ser considerados no aspecto geral da tutela da paternidade intelectual”.⁴¹ Neste sentido aponta Guilherme Carboni, considerando o direito de paternidade como o núcleo fundamental irredutível – a não ser quanto ao seu exercício – dos direitos morais do autor.⁴²

Igualmente entendendo que os direitos de personalidade podem ser ou não inatos, sem que com isso seja descaracterizada sua essencialidade,⁴³ não merece, para fins deste artigo, o aprofundamento na questão sobre se os direitos morais de autor seriam distintos dos direitos da personalidade por não serem inatos. Permanecendo sua essencialidade, permanece sua caracterização. Além disso, os direitos da personalidade podem ser referidos como inatos “unicamente pelo fato de nascerem junto com a pessoa humana, [...], despidos assim de qualquer conotação jusnaturalista. Neste diapasão, todos os direitos inatos são direitos da personalidade, embora nem todos direitos da personalidade sejam inatos”.⁴⁴

Resta discutir ainda se os direitos morais do autor surgem a partir da própria criação ou a partir de sua divulgação. Justificando-se no vínculo pessoal entre autor e obra, “o elo espiritual que entrelaça autor e obra intelectual”, o direito de autor “promana da criação da obra”.⁴⁵ Ora, a existência de um direito ao inédito, como será visto em maiores detalhes abaixo, que permite ao autor divulgar ou não a sua criação, nos obriga responder a esta indagação afirmando que estes direitos surgem do próprio ato de criação, que estabelece um elo, um vínculo entre autor e obra.

2. A regulamentação dos direitos morais do autor no ordenamento jurídico nacional

³⁸ Neste sentido, ver também PERLINGIERI, Pietro. *La personalità umana nell'ordinamento giuridico*. Napoli: ESI, 1972.

³⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 3 ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

⁴⁰ BODIN DE MORAES, Maria Celina. O princípio da dignidade humana. In: BODIN DE MORAES, Maria Celina (Coord.). *Princípios do Direito Civil Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 54.

⁴¹ DE CUPIS, Adriano. *Os direitos de personalidade*, cit., p. 336.

⁴² CARBONI, Guilherme. *A função social do direito de autor*. Curitiba: Juruá, 2006, p. 67.

⁴³ DE CUPIS, Adriano. *Os direitos de personalidade*, cit., p. 338.

⁴⁴ TEPEDINO, Gustavo. Tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. In: TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*, 2 ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 42.

⁴⁵ BITTAR, Carlos Alberto; BITTAR FILHO, Carlos Alberto. *A tutela dos direitos da personalidade e dos direitos autorais nas atividades empresariais*. 2 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 85.

Os direitos morais do autor, bem como suas prerrogativas patrimoniais, são infraconstitucionalmente regulados no Brasil pela Lei 9.610/98, a Lei de Direitos Autorais, que convencionaremos denominar simplesmente de LDA. O artigo 22 da LDA aponta a existência tanto de direitos de cunho moral como patrimonial.⁴⁶ Entre os artigos 24 e 27 está disposta a matéria acerca dos direitos morais do autor.

Em sua conformação infraconstitucional os direitos morais do autor abrangem os direitos de paternidade,⁴⁷ comunicação,⁴⁸ integridade⁴⁹ e acesso.⁵⁰ São caracterizados como inalienáveis e irrenunciáveis.⁵¹ São igualmente regulamentados o seu exercício *post mortem*⁵² e o exercício específico com relação às obras audiovisuais⁵³ e aos projetos arquitetônicos.⁵⁴ Aponta-se também para as condições do exercício dos direitos de modificação e retirada de circulação, faculdades pessoais incluídas respectivamente nos direitos de integridade e comunicação.⁵⁵

O vínculo entre o criador e sua expressão, na forma de obras protegidas pelos direitos autorais, é igualmente reconhecido no plano internacional, em especial pela Convenção de Berna⁵⁶ em seu artigo 6 bis, onde são assegurados os direitos pessoais de paternidade e integridade, ainda que neste último seu exercício seja condicionado aos danos a sua reputação ou honra. Assevera-se sua observância até pelo menos o tempo de duração mínimo dos direitos patrimoniais, mas, ao mesmo tempo, permite que os países que não hajam concedido proteção *post mortem* a estes direitos não o façam.⁵⁷

⁴⁶ LDA, art. 22: “Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou”.

⁴⁷ LDA, art. 24: “I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra; II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra”.

⁴⁸ LDA, art. 24: “III - o de conservar a obra inédita; VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem”.

⁴⁹ LDA, art. 24: “IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra; V - o de modificar a obra antes ou depois de utilizada”.

⁵⁰ LDA, art. 24: “VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado”.

⁵¹ LDA, art. 27: “Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis”.

⁵² LDA, art. 24: “§ 1º Por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I a IV. § 2º Compete ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público”.

⁵³ LDA, art. 25: “Cabe exclusivamente ao diretor o exercício dos direitos morais sobre a obra audiovisual”.

⁵⁴ LDA, art. 26: “O autor poderá repudiar a autoria de projeto arquitetônico alterado sem o seu consentimento durante a execução ou após a conclusão da construção. Parágrafo único. O proprietário da construção responde pelos danos que causar ao autor sempre que, após o repúdio, der como sendo daquele a autoria do projeto repudiado”.

⁵⁵ LDA, art. 24: “§ 3º Nos casos dos incisos V e VI, ressalvam-se as prévias indenizações a terceiros, quando couberem”.

⁵⁶ Ratificada pelo Decreto 75.699, de 06 de maio de 1975.

⁵⁷ Convenção de Berna, art. 6 bis: “1) Independentemente dos direitos patrimoniais do autor, e mesmo depois da cessão dos citados direitos, o autor conserva o direito de reivindicar a paternidade da obra e de se opor a toda deformação, mutilação ou outra modificação dessa obra, ou a qualquer dano à mesma obra, prejudiciais à sua honra ou à sua reputação. 2) Os direitos reconhecidos ao autor por força do parágrafo 1 antecedente mantêm-se, depois de sua morte, pelo menos até à extinção dos direitos patrimoniais e são exercidos pelas pessoas físicas ou jurídicas a que a citada legislação reconhece qualidade para isso. Entretanto, os países cuja legislação, em vigor no momento da ratificação do presente Ato ou da adesão a ele, não contenha disposições assegurando a proteção, depois da morte do autor, de todos os direitos reconhecidos por força do parágrafo 1 acima, reservam-se a faculdade de estipular que alguns desses direitos não serão mantidos depois da morte do autor. 3) Os meios processuais destinados a salvaguardar os direitos reconhecidos no presente artigo regulam-se pela legislação do país onde é reclamada a proteção”.

O advento da Rodada do Uruguai e da constituição da Organização Mundial do Comércio com a implantação do acordo ADPIC/TRIPS,⁵⁸ por suas características patrimoniais voltadas exclusivamente ao comércio internacional, excluiu das obrigações das partes o respeito aos direitos pessoais do autor, embora implique na aceitação das normas da Convenção de Berna, com exceção justamente do art. 6 bis.⁵⁹

Os demais acordos internacionais promovidos pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), como o WPPT (*Wipo Performers and Phonograms Treaty*) e o WCT (*Wipo Copyright Treaty*) tratam igualmente dos direitos pessoais do autor.⁶⁰ O WPPT trata dos direitos morais no art. 5º,⁶¹ enquanto o WCT não regulamenta diretamente estes direitos, mas remete à Berna, uma vez que todos os signatários devem se submeter aos preceitos estabelecidos nesta Convenção,⁶² sem exclusão do art. 6 bis e diante da impossibilidade de fazer reservas ao estabelecido neste tratado.⁶³

A par dos tratados específicos de direitos autorais a Declaração Universal dos Direitos Humanos igualmente impõe o respeito tanto aos elementos pessoais como patrimoniais do autor, além de afirmar os direitos do público de acesso a estas obras, pela necessidade de participação na vida cultural.⁶⁴ O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais⁶⁵ igualmente trata da questão em seu art. 15.⁶⁶ O

⁵⁸ Ratificada pelo Decreto 1355, de 30 de dezembro de 1994.

⁵⁹ Acordo TRIPS, art. 9º: “1. Os Membros cumprirão o disposto nos Artigos 1 a 21 e no Apêndice da Convenção de Berna (1971). Não obstante, os Membros não terão direitos nem obrigações, neste Acordo, com relação aos direitos conferidos pelo Artigo 6bis da citada Convenção, ou com relação aos direitos dela derivados”.

⁶⁰ Cumpre lembrar que nenhum dos dois tratados foi ratificado pelo Brasil.

⁶¹ WPPT: “(1) *Independently of a performer's economic rights, and even after the transfer of those rights, the performer shall, as regards his live aural performances or performances fixed in phonograms, have the right to claim to be identified as the performer of his performances, except where omission is dictated by the manner of the performance, and to object to any distortion, mutilation or other modification of his performances that would be prejudicial to his reputation. (2) The rights granted to a performer in accordance with paragraph (1) shall, after his death, be maintained, at least until the expiry of the economic rights, and shall be exercisable by the persons or institutions authorized by the legislation of the Contracting Party where protection is claimed. However, those Contracting Parties whose legislation, at the moment of their ratification of or accession to this Treaty, does not provide for protection after the death of the performer of all rights set out in the preceding paragraph may provide that some of these rights will, after his death, cease to be maintained. (3) The means of redress for safeguarding the rights granted under this Article shall be governed by the legislation of the Contracting Party where protection is claimed*”.

⁶² WCT, art. 1.4: “*Contracting Parties shall comply with Articles 1 to 21 and the Appendix of the Berne Convention*”.

⁶³ WCT, art. 22: “*No reservation to this Treaty shall be admitted*”.

⁶⁴ Declaração Universal dos Direitos do Homem, art. 27: “1. Todo o homem tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do progresso científico e de fruir de seus benefícios. 2. Todo o homem tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor”.

⁶⁵ Ratificado pelo Decreto 591, de 06 de julho de 1992.

⁶⁶ Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, art. 15: “1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem a cada indivíduo o direito de: a) Participar da vida cultural; b) desfrutar o progresso científico e suas aplicações; c) beneficiar-se da proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de toda a produção científica, literária ou artística de que seja autor. 2. As medidas que os Estados Partes do presente Pacto deverão adotar com a finalidade de assegurar o pleno exercício desse direito aquelas necessárias à conservação, ao desenvolvimento e à difusão da ciência e da cultura. 3. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade indispensável à pesquisa científica e à atividade criadora. 4. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem os benefícios que derivam do fomento e do desenvolvimento da cooperação e das relações internacionais no domínio da ciência e da cultura”.

Protocolo Adicional ao Pacto de São José da Costa Rica, em seu artigo 14, novamente respalda a existência e juridicidade dos direitos morais do autor.⁶⁷

No plano constitucional há debates acerca de seus fundamentos. Em parte porque a Constituição de 1988 não trata destes direitos expressamente, mas “ênfatisa o aspecto patrimonial do direito de autor e não versa extensivamente sobre os direitos conexos”.⁶⁸

Inquestionável, porém, é a proteção constitucional dos direitos de utilização econômica da obra – chamados de direitos patrimoniais, que se dá por força dos incisos XXVII⁶⁹ e XXVIII⁷⁰ do artigo 5º da CRFB/1988. Suas disposições asseguram ao autor, pessoa física criadora, o direito exclusivo de utilização durante sua vida e, após sua morte, por tempo limitado, sendo igualmente garantido o direito de fiscalização direta ou indireta, através de associações ou sindicatos. Ao mesmo tempo, assegura-se a proteção das participações individuais em obras coletivas e da reprodução da voz e imagem humanas, que inclui a sua fixação para posterior reprodução.

É pacífico o entendimento de que tanto publicação quanto reprodução são formas de utilização, porém é possível vislumbrar um outro sentido – diverso, mas concomitante – para o termo “publicação”. Defende-se,⁷¹ assim, que o termo publicação refira-se também ao direito moral autoral ao inédito – incluído dentro do direito mais amplo de divulgação, em seu aspecto negativo, de não-divulgação -, que se encerra justamente com a publicação da obra, com a sua colocação em circulação pública.

Ainda que correto o entendimento de que o termo “publicação” contrapõe-se ao ineditismo, não parecem ser quaisquer dos direitos morais – mesmo o direito ao inédito ou, seu oposto, direito à divulgação pública – alcançados diretamente pela norma em questão, uma vez que a publicação consentida é ato posterior, e conseqüente, à decisão, exclusiva e pessoal do autor, de não mais manter a obra inédita.

Circunscrito a regular – embora não sendo o único⁷² – os direitos patrimoniais do autor, indica este dispositivo, além dos direitos patrimoniais, no máximo e apenas a existência prévia de um direito (de manter a obra inédita) que condiciona o exercício positivo dos

⁶⁷ Protocolo Anexo ao Pacto de São José da Costa Rica, art. 14.1: “1. The States Parties to this Protocol recognize the right of everyone: a. To take part in the cultural and artistic life of the community; b. To enjoy the benefits of scientific and technological progress; c. To benefit from the protection of moral and material interests deriving from any scientific, literary or artistic production of which he is the author”.

⁶⁸ SANTOS, Manoel Pereira. Princípios constitucionais e propriedade intelectual – o regime constitucional do direito autoral. In: ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva; WACHOWICZ, Marcos. *Direito da propriedade intelectual* – estudos em homenagem a Pe. Bruno Jorge Hammes. Curitiba: Juruá, 2006, p. 13.

⁶⁹ “Art. 5º, XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar”.

⁷⁰ “Art. 5º, XXVIII - são assegurados, nos termos da lei: a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas; b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas”.

⁷¹ Neste sentido ver PIMENTA, Eduardo. *Princípios de direitos autorais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 234. Ver também SANTOS, Manoel Pereira. *Princípios constitucionais e propriedade intelectual – o regime constitucional do direito autoral*, cit., p. 17-18

⁷² Veja, por exemplo, o inciso XXIII do art. 5º, que trata da obrigatoriedade de atendimento da função social.

outros direitos previstos (de utilização econômica *lato sensu*), sem que, porém, seja suficiente para servir como fundamento constitucional destes direitos.⁷³

Voltando aos fundamentos constitucionais dos direitos morais do autor, é comumente lembrado pela doutrina o inciso IX⁷⁴ do art. 5º da CF/88. Ocasionalmente se encontra referência ao inciso X⁷⁵ do mesmo artigo.

O inciso IX do art. 5º da Carta Magna prevê a plena liberdade de expressão. Associada à liberdade de expressar-se está igualmente assegurada a liberdade de comunicar publicamente esta expressão. A liberdade de comunicação e a liberdade de expressão são consequências do clássico direito à liberdade, princípio fundamental dos ordenamentos ocidentais desde o século XIX que assegura, mais amplamente, a liberdade de ação aos indivíduos e grupos.⁷⁶ São direitos complementares, pois enquanto a liberdade de expressão garante a exteriorização da personalidade nas mais variadas formas,⁷⁷ a liberdade de comunicação – art. 220⁷⁸ – garante o direito de difundi-la, publicizá-la, comunicá-la. A restrição, ou censura, a qualquer destes direitos é considerada ilegítima, ressalvada a observância aos demais direitos fundamentais, notadamente a honra, a imagem, a intimidade e a vida privada.

Neste sentido, José Afonso da Silva aponta que a liberdade de expressão é “um sistema complexo que constitui o centro de um leque de faculdades constitucionalmente garantidas”,⁷⁹ que tanto significa “a possibilidade de expressar ideias e crenças sobre qualquer matéria e comunicá-las, em princípio por qualquer meio; como inclui o direito de escutar, ouvir, ler e também contemplar as imagens que expressam os pontos de vista que outros emitem sobre fatos, ideias e crenças”.⁸⁰

Neste conjunto normativo podemos identificar ao menos uma das prerrogativas pessoais do autor: configurada no direito de ‘comunicação’ ou ‘divulgação’, encontra-se respaldada no inciso IX do art. 5º,⁸¹ que trata da expressão, complementado pelo art. 220, que trata da comunicação desta expressão. Há de se ressaltar, porém, que, ainda

⁷³ O mesmo ocorre com a voz e imagem humanas, cuja proteção encontra-se prevista no inciso X do art. 5º. O inciso XXVIII, *b*, do art. 5º, protege a utilização da imagem e voz humanas nas obras artísticas, através da reprodução, não instituindo um direito novo, apenas assegurando a necessidade de autorização para tal exercício.

⁷⁴ "Art. 5º, IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença".

⁷⁵ "Art. 5º, X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

⁷⁶ SILVA, José Afonso. *Ordenação constitucional da cultura*, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 52 e ss.

⁷⁷ CARVALHO, L. G. Grandinetti C. de. *Direito de informação e liberdade de expressão*. Rio de Janeiro: Renovar: 1999, p. 28-29. Na concepção do autor, a liberdade de expressão envolve um dever geral de abstenção quanto “a uma faculdade de pensar, emitir o pensamento, criar artisticamente, professar determinado culto ou doutrina política”.

⁷⁸ "Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV".

⁷⁹ SILVA, José Afonso. *Ordenação constitucional da cultura*, cit., p. 58.

⁸⁰ COLAUTTI, Carlos E. *Libertad de expresión y censura cinematográfica*. Buenos Aires: Fundación Instituto de Estudios Legislativos, 1983, p. 8, *apud*, SILVA, José Afonso. *Ordenação constitucional da cultura*, cit., p. 58

⁸¹ Neste sentido ver SANTOS, Manoel Pereira. Princípios constitucionais e propriedade intelectual – o regime constitucional do direito autoral, cit., p. 17

que não houvesse o art. 220, é implícito ao direito de expressar-se a possibilidade de comunicar publicamente esta expressão, desde que não haja ofensa aos demais direitos da personalidade.

Já com respeito ao inciso X, seu alcance não institui qualquer direito moral ao autor, mas assegura ao titular o direito de reparação por ofensa a estes direitos, no caso de danos à sua honra ou imagem, inclusive sua reputação social como autor.

Em que pesem a instituição da liberdade de expressão e de comunicação como direitos fundamentais e as garantias de reparação por danos morais, estes, por si só, continuam insuficientes para sustentar constitucionalmente a existência dos direitos morais do autor, uma vez que só indiretamente poderiam ser fundamentados.

Pode-se recorrer ainda ao disposto nos tratados internacionais, sejam de direitos autorais sejam de direitos fundamentais, em especial com relação a estes últimos, por força do inciso II do parágrafo 5º, e mais recentemente também do inciso III. A utilização dos tratados internacionais de direitos fundamentais – que de forma unânime prevê a proteção dos direitos morais – dá caráter inequívoco e exposto à proteção constitucional dos direitos morais do autor, em especial a partir do julgamento no Supremo Tribunal Federal do Recurso Especial n. 466.343,⁸² que tratou da prisão do depositário infiel, onde foi acatada a tese da supra-legalidade destes tratados,⁸³ quando não aprovados por dois terços em duas votações em cada casa a partir da Emenda Constitucional n. 45/04,⁸⁴ caso em que lhes seriam atribuídos valor constitucional.

Em qualquer dos casos, seja com valor constitucional ou supra-legal, os efeitos do disposto nos tratados internacionais de direitos humanos são similares, pois cominam de inconstitucionalidade todas as normas infraconstitucionais anteriores ou posteriores a sua introdução no ordenamento nacional.⁸⁵

⁸² Ver também os julgamentos do HC 90.172 e HC 87.585, com destaque especial para os votos dos Ministros Gilmar Mendes no RE 466.343, defendendo a posição de supra-legalidade dos tratados internacionais de direitos humanos, e o voto de Celso de Mello, no HC 90.172, defendendo o valor constitucional destes tratados.

⁸³ STF. Informativo 531: “Entendeu-se que a circunstância de o Brasil haver subscrito o Pacto de São José da Costa Rica, que restringe a prisão civil por dívida ao descumprimento inescusável de prestação alimentícia (art. 7º, 7), conduz à inexistência de balizas visando à eficácia do que previsto no art. 5º, LXVII, da CF (“não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;”). Concluiu-se, assim, que, com a introdução do aludido Pacto no ordenamento jurídico nacional, restaram derogadas as normas estritamente legais definidoras da custódia do depositário infiel. Prevaleceu, no julgamento, por fim, a tese do status de supralegalidade da referida Convenção, inicialmente defendida pelo Min. Gilmar Mendes no julgamento do RE 466343/SP, abaixo relatado. Vencidos, no ponto, os Ministros Celso de Mello, Cezar Peluso, Ellen Gracie e Eros Grau, que a ela davam a qualificação constitucional, perfilhando o entendimento expandido pelo primeiro no voto que proferira nesse recurso. O Min. Marco Aurélio, relativamente a essa questão, se absteve de pronunciamento”.

⁸⁴ O Ministro Gilmar Mendes, em seu voto no julgamento do RE 466.343, que conduziu a decisão da maioria nesta questão, aponta para a necessidade de reforma da posição do STF em relação aos tratados internacionais: “Assim, a premente necessidade de se dar efetividade à proteção dos direitos humanos nos planos interno e internacional torna imperiosa uma mudança de posição quanto ao papel dos tratados internacionais sobre direitos na ordem jurídica nacional. É necessário assumir uma postura jurisdicional mais adequada às realidades emergentes em âmbitos supranacionais, voltadas primordialmente à proteção do ser humano” (p. 26).

⁸⁵ Nas palavras do Ministro Gilmar Mendes em seu voto no RE 466.343: “O caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O *status* normativo *supralegal* dos

O recurso aos tratados internacionais para revelar os fundamentos constitucionais dos direitos morais do autor não é, contudo, necessário, pois, uma vez compreendidos estes direitos como direitos da personalidade ou, ao menos, como direitos referentes à pessoa, que incidem sobre o vínculo entre o autor e sua expressão protegida pelos direitos autorais, a própria Constituição prevê a proteção integral da pessoa.

Assim, o fundamento constitucional dos direitos pessoais do autor situa-se na ampla proteção à dignidade da pessoa humana, de onde derivam os direitos pessoais, considerados ou não como direitos de personalidade. Nas palavras de Maria Celina Bodin de Moraes, “os direitos das pessoas estão, todos eles, garantidos pelo princípio constitucional da dignidade humana, e vêm a ser concretamente protegidos pela cláusula geral de tutela da pessoa humana”.⁸⁶

A despeito da consagração direta dos direitos pessoais do autor em sede constitucional em razão da proteção integral da pessoa humana, e sua inserção direta no ordenamento pátrio via tratados internacionais de direitos fundamentais, carece a nossa Constituição da normatização específica no que tange aos direitos morais do autor, e, neste aspecto, continua válida a crítica feita por Carlos Alberto Bittar, na época da Constituinte, de que “a par da sagração dos direitos patrimoniais a nível constitucional, teríamos também a consagração dos direitos denominados ‘morais’, a fim de completar-se o sistema protetivo dos direitos intelectuais”.⁸⁷

3. O conteúdo e exercício dos direitos morais do autor

Dentre os poderes do titular de direitos morais de autor, destaca-se, como núcleo essencial, por refletir de forma densa a proteção do vínculo entre autor e obra, o direito de paternidade da obra. Este direito tem, por óbvio, características positivas e negativas. Assim, em razão das provisões legislativas, pode o criador tanto asseverar sua condição de autor de determinada obra, como pode o mesmo autor rejeitar-lhe a autoria.

O exercício positivo implica principalmente no direito de atrelar seu nome à obra em quaisquer formatos em que esta venha a ser comunicada ao público. Implica também em associar à obra não o seu próprio nome, mas um pseudônimo, conhecido ou não. O direito ao crédito é a concretização do direito pessoal de paternidade.⁸⁸

tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, dessa forma, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão” (p. 86).

⁸⁶ MORAES, Maria Celina Bodin de. O princípio da dignidade humana. In: MORAES, Maria Celina Bodin de. (Coord.). *Princípios do direito civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 55

⁸⁷ BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos intelectuais na Constituição*. In: Revista de Informação Legislativa, ano 24, n. 96, out/dez, 1987, p. 326.

⁸⁸ Como corretamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento, em 02 de fevereiro de 1999, do Recurso Especial 148.781, quando reafirmou o direito a danos morais por parte dos artistas e intérpretes cujos nomes foram omitidos na comercialização de material fonográfico. Neste mesmo sentido o julgamento do Recurso Especial 132.896, de 17 de agosto de 2006, cuja ementa proclama que “a fotografia, quando divulgada, indicará de forma legível o nome do seu autor; o descumprimento dessa norma legal rende direito à indenização por danos morais.” O mesmo se aplica aos compositores das obras musicais, como aponta o Recurso Especial 153.700-RJ.

Pode também o autor divulgar a obra de forma anônima ou mesmo repudiar a autoria, dissociando-se da obra, mas ainda assim pode reivindicá-la a qualquer tempo, por ser imprescritível e irrenunciável, ainda que tenha autorizado terceiros a se declararem autores da obra sem o serem – como no caso de *ghost writers*, não obstante, neste caso, direito do autorizado de reclamar indenização patrimonial por danos sofridos em razão do descumprimento do contratualmente avençado.

Complementariamente se deve ainda rejeitar a autoria por obras de terceiros – em razão do direito de paternidade de terceiro - pois estaria aceitando uma falsa atribuição⁸⁹. Este direito assegura também ao autor a possibilidade de impedir que terceiros atrelem seus nomes às tuas obras, ilicitude denominada de plágio.

Contudo, a condenação do plágio não pode, em nosso entendimento, ser considerado um exercício negativo do direito de paternidade,⁹⁰ mas um exercício positivo, pois implica na reivindicação de autoria e não na sua negação.

Por fim, a própria denominação da obra deve ser entendida como sendo parte do direito de paternidade, uma vez que a obra necessariamente participa do vínculo que justifica este elemento da proteção pessoal.

Como apontado em decisão da *Cour Supérieure de Québec*,⁹¹ o objetivo fundamental deste direito é “assegurar o respeito ao nome e qualidade de um autor”, e como os demais direitos morais do autor, “atrela-se ao autor, mais precisamente à pessoa física do autor, simplesmente pela sua condição de autor”.

Entre os fundamentos deste direito pessoal específico encontramos também os direitos culturais⁹², que refletem o interesse público de garantir o reconhecimento de verdadeira autoria das obras artísticas.

Cabe exclusivamente ao autor o direito de comunicar ou não a obra ao público. É, portanto, possível ao autor manter sua criação no ineditismo.⁹³ Comunicação, neste sentido, deve ser amplamente entendida como divulgação pública da obra, e é esta divulgação que resta protegida sob a égide do artigo 24, incisos III e VI da LDA.

Ao mesmo tempo em que o autor, na maior parte das vezes, prefere as atenções ao desconhecimento do público, sabe que com a divulgação expõe-se às críticas e

⁸⁹ Em que pese posição em sentido contrário, não procede a utilização do direito ao nome previsto no artigo 17 do Código Civil para reconhecer a não autoria, uma vez que o direito de associar o nome às obras genuinamente criadas implica, além do poder de dissociar-se de suas obras, no dever de dissociar-se das demais. Defendem tese oposta: ASCENSÃO, José Oliveira. *Direito autoral*. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 138-142, e MORAES, Rodrigo. *Os direitos morais do autor – repersonalizando o direito autoral*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 77-78.

⁹⁰ Como indica MORAES, Rodrigo. *Os direitos morais do autor, cit.*, p. 59.

⁹¹ Cour Supérieure de Québec. Case N. 500 05 006680 928 (Fabrikant v. M.N.S. Swamy, Sankar, Hoa and Xistris, „Fabrikant v. M.N.S. Swamy“), 13 October 2004.

⁹² A respeito dos direitos culturais seja consentido remeter ao nosso *Direitos culturais no Brasil*. Rio de Janeiro: Azougue, 2013.

⁹³ O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento em 28 de março de 1995, no RE 23.746-8 SP, decidiu sobre a divulgação prévia por periódico não autorizado de transcrição substancial do roteiro de último capítulo de novela, no caso afirmando que tal ato ofende tanto os direitos morais – por ofensa ao direito de inédito – quanto patrimonial – por reduzir a expectativa e o suspense atrativos da audiência.

comentários públicos sobre sua obra. Por isso, deve estar preparado para assumir tanto os ônus quanto os bônus de tal ato.⁹⁴

A este direito, como corolário, se associa outro, que é o de retirar de circulação a obra já disponibilizada ao público, também conhecido como direito de arrependimento, quando esta ofender a sua reputação ou imagem. É uma forma indireta de repúdio da autoria, quando não mais é possível manter a circulação da obra assegurando a dissociação do autor em relação a esta obra, por demais conhecida e intimamente relacionada ao criador.

Seu exercício, porém, é infraconstitucionalmente condicionado às indenizações prévias, cuja constitucionalidade pode ser questionada, principalmente ao considerarmos estes direitos como reflexos da personalidade do autor ou, ao menos, como direitos existenciais. Assim, ao aceitarmos a supremacia dos valores ligados à personalidade e existência humana como superiores, e entendermos que as normas constitucionais - em especial os direitos fundamentais, princípios estruturantes e objetivos maiores da República - são diretamente aplicados às relações privadas - seja suprimindo lacunas legislativas, direcionando a interpretação ou condicionando a aplicação - não é possível sustentar a constitucionalidade desta norma específica conforme estabelecido na legislação.

Não parece ser constitucional a exigência de indenização prévia - que foge mesmo aos preceitos de responsabilidade civil -, nem o condicionamento de seu exercício ao pagamento de indenização, mas é válida a responsabilização patrimonial dos prejuízos causados pelo seu exercício em confronto com o voluntariamente estabelecido em contratos de utilização patrimonial.

Igualmente não parece razoável a limitação do exercício deste direito apenas aos casos de danos à imagem ou reputação, condicionando seu exercício a ofensa à honra subjetiva ou objetiva, pois outras situações podem surgir que são igualmente abrangidas neste dispositivo, ainda que não possa o titular cessionário ou licenciado, no exercício legítimo dos direitos patrimoniais dos quais se tornaram titular, ficar à mercê de desejos infundados do autor.⁹⁵ Contra tal possibilidade, cabe recurso ao instituto do abuso do direito, que se aplica aos direitos autorais e não se encontra limitado ao exercício de direitos patrimoniais.

O exercício *post-mortem* deste direito também reclama atenção. O parágrafo 1º do art. 24 da LDA prevê que sejam os direitos de manter a obra inédita e de comunicá-la ao público transmitidos aos herdeiros. Não cabe aos herdeiros o exercício do direito de retirada.

⁹⁴ MORAES, Rodrigo. *Os direitos morais do autor*, cit., p. 143-144.

⁹⁵ O aspecto dos direitos morais é explicitado por José Oliveira Ascensão ao colocar que “Este aparece cada vez mais como um meio de fazer dinheiro, em vez de um instituto de defesa da personalidade. Passou a ser possível lucrar, cumulativamente, pelo direito patrimonial e pelo direito moral do autor”. ASCENSÃO, José Oliveira. Direito de autor e desenvolvimento tecnológico: controvérsias e estratégias. *Revista de direito autoral*, ano I, n. 1, ago., 2004, p. 7.

Há controvérsias no que tange à possibilidade dos herdeiros, contrariando instruções do autor, de divulgar ou manter determinada obra inédita. Não regulada diretamente pela legislação, torna-se obrigatória a sua análise a partir dos preceitos constitucionais. A fim de solucionar tal dilema, em primeiro lugar, deve-se partir do fato que os herdeiros estão agindo na defesa de direitos alheios, ainda que tenham interesse próprio. Por isso mesmo, caso haja instruções do autor em um ou outro sentido não cabe aos herdeiros agir contra estas determinações, pois, neste caso, estariam agindo não defendendo mas ofendendo os direitos pessoais que são do criador, ora falecido.

Por outro lado, deve-se lembrar que os preceitos que justificam o acesso à obra pelo público – os direitos culturais – são igualmente direitos fundamentais e cujo exercício demanda o acesso por razões variadas, que, em última instância, são essenciais para a formação da própria pessoa. Inevitavelmente, nesta situação – e em outras equivalentes –, dever-se-á proceder a ponderação entre os interesses do autor falecido, supostamente defendido pelos herdeiros, e da sociedade em geral no sentido de divulgar a obra.

Ainda que, segundo a legislação ordinária, não caiba aos herdeiros o direito de retirada é necessário verificar se as obstruções não razoáveis promovidas por estes, ainda que tecnicamente sejam de cunho exclusivamente econômico, equiparam-se a uma retirada indevida, devendo, se for este o caso, ser também coibidas como forma de abuso do direito.⁹⁶

Por fim, ainda sobre o direito de retirada, não parece ser constitucionalmente razoável que este não possa ser exercido pelos herdeiros ou pelo Estado no caso de ofensa clara à reputação ou imagem do autor falecido, pois o objetivo funcional da norma é justamente proteger a personalidade do criador que se projeta no vínculo autor-obra.

Outro conjunto de atributos reconhecidos aos autores a título de direitos morais (art. 24, incisos IV e V) refere-se ao direito de modificar, autorizar a modificação, assegurar a integridade da obra ou mesmo dar-lhe conformação definitiva (art. 35). Estes aspectos, integridade e modificação, são feições do mesmo direito.

As mudanças podem ocorrer em relação ao conteúdo ou em relação ao formato. Podem necessitar de autorização, como no caso das obras derivadas (art. 29, incisos III e IV), ou não, como nos casos de usos transformativos (art. 46, inciso VIII). Podem também ser substanciais ou ínfimas, necessárias ou não.

Importante lembrar que estamos tratando de modificações que imprimam à obra um caráter diverso daquele originalmente conferido pelo autor.⁹⁷ E o que se busca proteger

⁹⁶ Ver, em especial, SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. *O abuso do direito autoral*. Tese de Doutorado, UERJ, 2009.

⁹⁷ Interessante o Recurso Especial 103.297 – MG, julgado em 04 de fevereiro de 1997, que condena um editor a danos morais por publicação de obra, ainda que com o nome do autor, em razão de modificação substancial do texto - “quando feita com cortes, nova disposição e montagem do original”. No caso, a editora publicou em livro didático partes de texto da autora, com cortes e interrupções, sem indicação destes, dando a impressão de continuidade, e assim mutilando e desfigurando a obra original.

com estes poderes é a própria identificação do autor com a obra e não impossibilitar o seu uso legítimo e funcional.⁹⁸

Por isso mesmo alguns limites são estabelecidos na legislação, tais como os finalísticos, através do qual a oposição às modificações nas obras pode ser exercida quando houver prejuízo à obra ou quando tal modificação possa atingir a reputação ou honra do autor.⁹⁹ A modificação posterior da obra já comunicada está condicionada à indenização prévia, de constitucionalidade duvidosa como já apontado anteriormente.

São impostos limites ao seu exercício em razão de direitos de terceiros, cessionários ou licenciados. Ocorre, por exemplo, no caso dos editores, que podem opor-se às modificações que prejudiquem seus interesses, ofendam sua reputação ou aumentem-lhe a responsabilidade (art. 66, § único). Também não pode o autor da peça teatral modificar a substância da obra sem acordo prévio com o empresário responsável pela sua representação (art. 71).

Este é um dos direitos mais afetados com o advento do mundo digital. O potencial transformativo de uma criação é mais facilmente aproveitado em uma criação nova, que pode ser uma derivação direta, uma paródia, uma incorporação em obra nova.

Nestes casos, como deveríamos conciliar os interesses pessoais dos criadores iniciais – cuja obra é agora utilizada como matéria-prima ou plataforma de outra obra criativa e nova – e os direitos igualmente pessoais de terceiros à expressão criativa? Esta questão se torna ainda mais relevante quando o “material protegido embute ícones e metáforas de significado político, social ou cultural dentro do discurso público”.¹⁰⁰ Igualmente problemáticas podem ser as transmissões ou apresentações de trabalhos *online*, em razão tanto da qualidade da apresentação do trabalho quanto marcando os trabalhos com siglas determinadas, ou ainda a divulgação de extratos que apresentam o trabalho de forma distorcida, ainda que para atração de público maior.¹⁰¹

A interligação trans-territorial e instantaneidade das comunicações também permitem situações onde obras e personagens são quase automática e infinitamente adaptadas, traduzidas, acrescidas, alteradas e recortadas ao redor do mundo. É o que acontece, por exemplo, com o fenômeno econômico e cultural *Harry Potter*, quando traduções são elaboradas e divulgadas *online* bem antes das traduções autorizadas para atender os fãs impacientes. Ou, ainda, quando novos conflitos e dilemas são elaborados e incluídos

⁹⁸ No Recurso Especial 151.097, julgado, em 09 de fevereiro de 1999, pelo Superior Tribunal de Justiça, ressalta que, mesmo nas obras sob encomenda subsistem os direitos morais do autor, dentre eles o de manter a integridade e impedir a modificação da mesma.

⁹⁹ O STJ, no Recurso Especial 7.550 – SP, julgado em 1992, decidiu, com base na lei 5.988/73, que a utilização de obras plásticas adquiridas legitimamente em contexto e com conteúdo diverso do original - no caso uso das obras e da assinatura do artista em catálogo promocional de exposição, uso indevido de suposta data referencial das criações, alteração dos nomes das obras e mesmo a sua exposição pública sem autorização expressa - fere os direitos morais do autor. Em outro julgamento no mesmo tribunal – Recurso Especial 37.374-3, de 28 de setembro de 1994 – decidiu-se sobre a possibilidade de danos morais em razão da destruição por descaso ou descuido de mural criado pela artista sob encomenda e guarda pelo Poder Público (no caso o Município de Belo Horizonte), concluindo que tal negligência causadora de danos irreparáveis à obra, fere o direito à integridade da obra, um dos direitos morais do autor.

¹⁰⁰ PESSACH, Guy. The author’s moral right of integrity in cyberspace – a preliminary normative framework. In: *IIC – International Review of Intellectual Property and Competition Law*, vol. 34, n. 3, 2003, p. 252.

¹⁰¹ PESSACH, Guy. *The author’s moral right of integrity in cyberspace, cit.*, p. 254.

nas histórias originais, ou o uso do título e das personagens com a absoluta transformação das histórias, formando na verdade uma nova história. Talvez o episódio mais interessante, a série *Tanya Grotter*, da Rússia, com mais de 10 volumes, declaradamente inspirada nas aventuras de *Harry*, mas, segundo o autor russo, sendo personagens diversos – que não foi a conclusão do tribunal holandês que proibiu a publicação em inglês em razão da semelhança entre as histórias.¹⁰²

Também previsto no art. 24, inciso VII, da LDA, temos o direito de acesso, por parte do autor, a exemplar da obra, com a finalidade de preservação de sua memória. A preservação da memória, e por consequente de sua identidade, reflete uma situação existencial, que representa valores hierarquicamente superiores aos interesses meramente patrimoniais do detentor dos direitos reais sobre o bem.

A redação do inciso aponta para as condições de seu exercício: deve o material ser raro e único para permitir o exercício, e durante este deve causar o menor inconveniente possível. Unicidade e raridade não podem ser consideradas condições cumulativas, pois isso implicaria em dizer que diante da existência de dois exemplares o autor não teria este direito que, como afirmado, tem fundamento no direito de preservação de sua memória, história e identidade. Se assim quisesse o legislador, desnecessária seria a utilização do termo “raro”, pois, evidentemente, o que é único acaba por ser raro. Assim, o critério a ser utilizado deve ser o mais abrangente, que se refere à raridade, pois é injustificável que o autor careça da destruição de um ou mais exemplares raros de sua obra para o exercício deste direito.¹⁰³

Ainda que este artigo tenha maior aplicação às obras de artes plásticas ou manuscritos, não estão limitados a estes, e por isso mesmo sua interpretação deve ser uma que permita o cumprimento de sua função, já explicitada. Por esta mesma razão é possível aos herdeiros exercer este direito em nome do autor, ainda que não expressamente previsto em lei. O mesmo se aplica ao Poder Público e à sociedade, mas por diferentes razões dos herdeiros, pois aqui o que se busca assegurar é o exercício dos direitos culturais.

Deve ser apontado ainda que os danos morais sofridos em razão de um desrespeito aos direitos morais do autor não se confundem com os danos materiais porventura sofridos, em razão da diversidade de seu fundamento, podendo ser cumulados e podendo ainda uma única ação ofender ambos.¹⁰⁴ Do mesmo modo, relevante é o fato

¹⁰² KARJALA, Dennis S.. Harry Potter, Tanya Grotter, and the Copyright Derivative Work. In: *Arizona State Law Journal*, vol. 38, 2006. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1436760>>. Acesso em 30 nov. 2009.

¹⁰³ Em que pese entendimento diverso de MORAES, Rodrigo. *Os direitos morais do autor*, cit., p.248 e ss.

¹⁰⁴ Nota-se um equívoco na decisão do Recurso Especial 121.757 – RJ quando aponta para cumulação entre danos morais com patrimoniais em razão da utilização não autorizada de obra fotográfica. Ora, a simples reprodução de obra já previamente divulgada não configura dano moral, a não ser que esta fosse ainda inédita – o que não era o caso – ou que o nome do autor não fosse indicado quando da utilização indevida da obra. No mesmo tribunal, no julgamento do Recurso Especial 655.035, apontou-se corretamente para a indenização por danos materiais e morais respectivamente pela utilização não autorizada de obra pré-existente e para a usurpação do nome do autor. No Recurso Especial 327.000, o STJ reiterou esta posição ao condenar ao pagamento de danos morais e patrimoniais por, respectivamente, divulgação pública não autorizada em vídeo de sua palestra, que ofendeu o direito ao inédito do autor, e a sua comercialização, ofensiva à exclusividade patrimonial original atribuída ao autor. Aqui, neste último caso, cabe ressaltar que o ineditismo não se refere à palestra em si, que foi proferida dentro do acordo entre as partes, mas à sua difusão pública que extrapola o objeto da autorização, de destinação exclusiva para a plateia presente, e,

de que danos morais por ofensa aos direitos morais do autor só são possíveis aos titulares destes direitos que são sempre os criadores, pessoas físicas, e jamais aos licenciados e cessionários, por pessoais que são.¹⁰⁵

Conclusões

As postulações adiantadas nesta análise permitem algumas conclusões e propõem inúmeras questões, reafirmando a necessidade de aprofundamento nos estudos e alargamento dos temas relacionados aos direitos morais do autor. Dentre as questões que ficam, merecem destaque a discussão sobre os limites ao exercício dos direitos pessoais do autor e o adensamento do debate sobre a sua temporalidade.

Interessantíssimo, por sua relevância para o direito civil contemporâneo e pela sua repercussão social, é o problema da integração entre os direitos morais do autor e os direitos patrimoniais sobre a obra autoral. Seu enfrentamento remete à própria contenda sobre a natureza dos direitos autorais. Reflete o debate sobre as interações entre as situações existenciais e as relações patrimoniais. Isto torna o estudo dos direitos autorais, e da obra audiovisual em particular, *locus privilegiado* para o entendimento destas interações.

O deslocamento do foco no autor ou na obra para a concentração no vínculo entre autor e obra – que não se confunde com a pessoa do autor nem com a obra resultante - como fundamento tanto dos direitos pessoais do autor como da atribuição de titularidade original sobre os usos patrimoniais da obra assegura uma melhor compreensão do conteúdo e extensão destes direitos, e precisa ser aprofundado. Esta proposição supera o unilateralismo das posições que focam a proteção ora na pessoa do autor ora na obra em si, esquecendo-se, por exemplo, que tanto a liberdade de criação quanto os demais direitos fundamentais dos usuários refletem situações existenciais que não podem ficar sem abrigo. Por exemplo, a concentração na pessoa do autor tem, equivocadamente, servido como sustentação a um suposto direito absoluto sobre todas as formas de utilização de obras legalmente divulgadas.

Por fim, o entendimento de que o acesso às expressões culturais, dentre as quais as obras artísticas, é essencial à experiência sociocultural e, por conseguinte, ao desenvolvimento da personalidade e à formação da pessoa, autoriza e justifica limites impostos ao exercício da exclusividade patrimonial, impondo um necessário equilíbrio entre a proteção patrimonial e a liberdade de utilização.

Referências

ADENEY, Elizabeth. *The moral rights of authors and performers – an international and comparative analysis*. Nova York: Oxford University Press, 2006.

ASCENSÃO, José de Oliveira. O direito intelectual em metamorfose. *Revista de direito*

portanto, para fins privados. Este caso em muito se aproxima da difusão digital não autorizada de aulas proferidas para turmas específicas e que atinge o ensino como um todo na atualidade.

¹⁰⁵ Neste sentido ver o Recurso Especial 410.734 – SP, que reafirma a impossibilidade de demanda por danos morais por parte dos cessionários e licenciados, por serem privativos das pessoas físicas, confirmando precedente anterior (Recurso Especial 4.952 – MG).

autoral, Ano II. n. IV, fev., 2006.

ASCENSÃO, José Oliveira. Direito de autor e desenvolvimento tecnológico: controvérsias e estratégias. *Revista de direito autoral*. Ano I, n. I, ago., 2004.

ASCENSÃO, José Oliveira. O futuro do direito moral. *Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*, n. 54, jan./mar., 2003.

AZEVEDO, Philadelpho. *Direito moral do escritor*. Rio de Janeiro: Alba, 1930.

BARRETO, Tobias. O que se deve entender por direito autoral. In: BARRETO, Tobias. *Estudos de Direito*. Campinas: Bookseller, 2000.

BITTAR, Carlos Alberto; BITTAR Filho, Carlos Alberto. *A tutela dos direitos da personalidade e dos direitos autorais nas atividades empresariais*. 2 ed. rev. e atual., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BITTAR, Carlos Alberto. *Direitos da personalidade*. 6 ed., rev. atual. e ampli. por Eduardo C. B. Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos intelectuais na Constituição. *Revista de Informação Legislativa*, ano 24, n. 96, out./dez., 1987.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Danos à pessoa humana*. Uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. O princípio da dignidade humana. In: BODIN DE MORAES, Maria Celina (Coord.). *Princípios do direito civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

CARBONI, Guilherme. *Função social do direito de autor*. Curitiba: Juruá, 2006.

CARVALHO, L. G. Grandinetti C. de. *Direito de informação e liberdade de expressão*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

CASELLI, Eduardo Piola. Del diritto di autore. *Il diritto civile Italiano secondo la dottrina e la giurisprudenza*. Napoli: R. Marghieri di Gius, 1925.

CASTELLS, Manuel. A era da informação: economia, sociedade e cultura. Vol. 1: *Sociedade em rede*. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CHAVES, Antônio. *Direito do autor: princípios fundamentais*. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

CHAVES, Antônio. *O criador da obra intelectual*. São Paulo: LTR, 1995.

COLOMBET, Claude. *Propriété Littéraire et artistique*. Paris: Dalloz, 1997.

DE CUPIS, Adriano. *Os direitos de personalidade*. Campinas: Romana Jurídica, 2004.

DEBOIS, Henri. *Le droit d'auteur en France*. 2. ed. Paris: Dalloz, 1970.

ECO, Umberto. *Obra aberta*. Forma e indeterminações nas poéticas contemporâneas. São Paulo: Perspectiva, 2008.

FACHIN, Luiz Edson. *Estatuto jurídico do patrimônio mínimo*. 2 ed. atual., Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FOUCAULT, Michael. O que é um autor? In: MOTTA, Manoel Barros da (Org.). *Ditos e Escritos III*. Estética: Literatura e Pintura, Música e Cinema, p. 264-298.

GINSBURG, Jane. The Concept of Authorship in Comparative Copyright Law. Disponível em http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=368481 . Acesso em 18 nov. 2009.

HABERMAS, Jurgen. *A inclusão do outro*. 2 ed. São Paulo: Edições Loyola, 2004

HAMMES, Bruno Jorge. *O direito de propriedade intelectual*. 3 ed. Porto Alegre:

Editora Unisinos, 2002.

HESPANHA, Antônio Manuel. A imaginação legal nos primórdios da Era Moderna. *Novos Estudos*, Cebrap, n. 59, mar., 2001.

HOBBSBAWN, Eric. *The age of revolution – 1789-1848*. New York: Vintage Books, 1996.

KAMINA, Pascal. Author's Right as Property: Old and New Theories. *Journal of the Copyright Society of USA*, v. 48, n. 3, 2001.

KANT, Immanuel. *Of the Injustice of Counterfeiting Books*, 1795. Disponível em: <http://www.hkbu.edu.hk/~ppp/fne/essay3.html>. Acesso em 19 nov. 2009.

KARJALA, Dennis S. *Harry Potter, Tanya Grotter and the Copyright Derivative Work*. *Arizona State Law Journal*, vol. 38, 2006. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1436760>>. Acesso em 30 nov. 2009.

LEWICKI, Bruno. Historicidade do direito autoral. In: *Direito da Propriedade Intelectual – Estudos em Homenagem a Pe. Bruno Hammes*. Curitiba, PR: Juruá, 2006.

MORAES, Rodrigo. *Os direitos morais do autor*. Repersonalizando o direito autoral. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PESSACH, Guy. The Author's Moral Right of Integrity in Cyberspace. A Preliminary Normative Framework. In: *IIC – International Review of Intellectual Property and Competition Law*, vol. 34, n. 3, 2003.

PIMENTA, Eduardo. *Princípios de direitos autorais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

REBELLO, Luiz Francisco. *Código do direito de autor e dos direitos conexos*. 2. ed., Portugal: Âncora Editora, 1998.

SANTOS, Manoel Pereira. Princípios constitucionais e propriedade intelectual – o regime constitucional do direito autoral. In: ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva; WACHOWICZ, Marcos. *Direito da propriedade intelectual*. Estudos em homenagem a Pe. Bruno Jorge Hammes. Curitiba: Juruá, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SILVA, José Afonso. *Ordenação constitucional da cultura*. São Paulo: Malheiros, 2001.

SOUZA, Allan Rocha. *Direitos culturais no Brasil*. Rio de Janeiro: Azougue, 2013.

_____. As etapas iniciais da proteção jurídica no dos direitos autorais no Brasil. In: *Justiça e História*, vol. 6, n. 11, 2006. Disponível em: <http://www.tj.rs.gov.br/institu/memorial/RevistaJH/vol6n11/Justica&HistoriaVOL6NUM11_06%20Allan_Rocha_Souza.pdf>. Acesso em 18 nov. 2009.

STROMHOLM, Stig. *Le droit moral de l'auteur*. Stockholm: P.A. Norstedt & Soners Forlag, 1967.

TEPEDINO, Gustavo. Tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. In: TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. 2 ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2001.

Como citar: SOUZA, Allan Rocha de. Direitos morais do autor. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 2, n. 1, jan.-mar./2013. Disponível em: <<http://civilistica.com/direitos-morais-autor/>>. Data de acesso.